

ANC  
PA3

# O poder no novo Estado brasileiro

19 SET 1988

HÉLIO BICUDO

FOLHA DE SAO PAULO

Os resultados da elaboração constitucional recentemente levada a termo, pois a votação da redação final do texto já aprovada não poderá alterar quaisquer de seus dispositivos, começam a ser objeto de reflexão, para que se possa alcançar uma compreensão de maior profundidade de como ir-se-á organizar o país no seu futuro mais próximo.

Um dos pontos que merece a maior atenção relaciona-se com a questão do papel do Poder Central na nova organização do Estado, e, paralelamente, para não dizer, em consequência, quais serão as condicionantes para que se mantenha a preeminência das Forças Armadas nas decisões e atuações desse mesmo Poder Central.

Como se sabe, mediante imposições legislativas que vieram sendo implantadas durante o regime militar desde 1964 e até hoje, quando a presença dos militares se fez e se faz sentir no equacionamento de relevantes questões políticas, sociais e econômicas, como aconteceu, para citar apenas o exemplo mais flagrante, a propósito das eleições diretas para a Presidência da República, tantas vezes postergadas, e da legitimação e extensão, daí decorrentes, do mandato do sr. José Sarney, chegou-se, ademais, a uma organização policial e judiciária que favorece, de forma inequívoca, manipulações que objetivam, mediante a centralização do poder, o seu uso arbitrário.

A questão deve ser vista de dois

ângulos, que convergem para uma conclusão que qualifica aquela preeminência do estamento militar, no trato dos problemas públicos brasileiros.

Assim, firmou-se o princípio de que as Forças Armadas não se destinam, tão somente, à defesa da pátria, mas “à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, quando é certo que em qualquer sistema político que se autodenomine democrático, estas atribuições competem à sociedade civil através da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. E é por isso mesmo que o atual texto constitucional ratifica o sistema imposto pelo regime militar, quando trata da organização da Polícia Federal e da Justiça Federal de primeira instância, conferindo-lhe competência abrangente, em detrimento das justiças estaduais.

Nesse sentido, a nova Constituição dispõe que a Polícia Federal cabe apurar “infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei” (artigo 150, parágrafo 1º, inciso 1). E atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou

interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas...” (artigo 115, inciso 4).

Com a subordinação direta da Polícia Federal ao Ministério da Justiça, como hoje acontece ou à Presidência da República, como pode acontecer, e em decorrência da defeituosa organização da Justiça Federal de primeira instância, até hoje em crise, a punição ou a impunidade nesse amplo setor da vida nacional fica à discrição do “poder central”, que tem acalentado, segundo seus interesses, a violência e a corrupção. Como exemplo, as violências contra camponeses e trabalhadores, em especial, no Brasil Central e os amplos escândalos financeiros, como os verificados em São Paulo, no caso Banespa, cujas repercussões se estiolam no tempo, até serem esquecidos. E outros que tais, no plano federal.

De outra parte, mantém nas mãos da Polícia Militar a promoção do policiamento ostensivo e a “preservação da ordem pública”, como “formas auxiliares do Exército”. E, afirmando, embora, que elas se subordinam aos governos dos Estados e do Distrito Federal, remete à lei ordinária sua disciplina, organização e funcionamento, para que se assegure de maneira eficiente o exercício de suas atividades. É evidente que as Forças Armadas não irão consentir na perda do controle que detêm sobre as polícias militares estaduais, subordinação que hoje se efetiva mediante a atuação da Inspetoria Geral das

Polícias Militares, como órgão do próprio Exército.

Acrescente-se, ainda, não obstante a substituição do Conselho de Segurança Nacional pelo Conselho de Defesa Nacional, agora com funções apenas consultivas, que é clara, nesse colegiado, a prevalência dos representantes das Forças Armadas, e, da mesma forma o peso de suas decisões ou conselhos, no desenvolvimento da política nacional como um todo. Dos onze membros natos do Conselho, cinco, pelo menos, são militares...

Tudo o que vai aqui mencionado permite o desenvolvimento de um raciocínio que leva à conclusão não muito otimista a propósito do segundo momento legislativo, consequente à promulgação do texto constitucional, quando a sociedade civil dever-se-á mobilizar para que não sejam preservados, mediante a edição de uma legislação complementar comprometida, os mesmos princípios que permitiram a organização de um Estado centralizador e autoritário, voltado para a preservação dos privilégios dos militares e de seus naturais aliados, os grandes empresários, todos eles empenhados, como em mais de um momento a história revela, na manutenção do “statu quo”, de miséria para a maioria e de benesses para as minorias de sempre.

HÉLIO BICUDO, 65, advogado, é membro da Executiva Nacional do PT e foi procurador da Justiça do Estado de São Paulo.